

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Christiane Teixeira Magalhães

Município de Patos de Minas-MG



Referência: Concorrência Pública 012/2019

Processo Licitatório 202/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE EXTENSÃO E MODIFICAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG.

ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 41.743.741/0001-40, situada na Rua Francisco Cecílio Mendonça, nº 254, Bairro João Paulo II, na cidade de Pará de Minas-MG, CEP: 35.661-053, vem por meio deste apresentar:

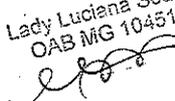
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação no certame acima citado.

1 – Tempestividade e legalidade:

Tempestivo e legal o presente recurso haja vista que a Ata da Sessão de Julgamento dos Envelopes de Documentação foi emitida em 16 de outubro de 2019 e que o prazo fatal para impetrar recurso referente à inabilitação é de 5 dias úteis da lavratura da ata, consoante o inciso I, alínea a do art. 109, da Lei 8.666/1993, vencendo este prazo em 23 de outubro de 2019.

Lady Luciana Soares
OAB MG 104518



Página 1 de 7

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



2 – Reconsideração e autotutela:

A Recorrente, através deste, requer a análise deste recurso e o envio do mesmo à autoridade competente para seu julgamento conforme § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993:

"§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

No mesmo sentido, a Administração Pública pode também usar do seu poder de autotutela para rever seus atos. Veja Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Súmula 473 STF.

3– Efeito Suspensivo:

O art. 109 da Lei 8666/1993, em seu § 2º infere que a apresentação de recurso administrativo produz efeito suspensivo ao prosseguimento do certame, o que de pronto requeremos, *data vênia*.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

4 – Dos Fatos

Lady Luciana Soares
OAB MG 104518




Página 2 de 7

No dia 10 de outubro de 2019 às 13:30h, iniciou-se a sessão para a condução dos procedimentos relativos ao processo licitatório nº 202/2019, Concorrência Pública visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE EXTENSÃO E MODIFICAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG.



Embora tenha apresentado toda a documentação exigida pelo edital, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a licitante ora recorrente **ELETRCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS EIRELI** por apresentar Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica perante o CREA com valor de capital social (R\$ 7.000.000,00) diferente da última alteração contratual apresentada (R\$ 7.795.000,00).

Passamos então, respeitosamente, a rebater a referida decisão, expondo os motivos pelos quais solicitamos a modificação da mesma para que a Recorrente seja declarada habilitada no certame.

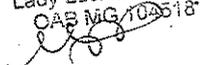
5 – Dos fundamentos

As licitações públicas são procedimentos administrativos realizados com o objetivo de se obter a proposta mais vantajosa para o interesse público e para tanto deve contar com o maior número de licitantes possível, desde que os mesmos tenham condições de bem executar o objeto proposto, sejam idôneos e cumpram com os requisitos do instrumento convocatório.

Pois bem, o edital exige no item 5.3) *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 5.3.1) Comprovação de registro ou inscrição da empresa nas entidades profissionais competentes, vigente*. Ratificamos que a Eletrocamp apresentou esse documento com data vigente até 30/10/2019, cumprindo com a obrigação imposta pelo Edital.

A inabilitação pelo fato de haver divergência entre o valor do capital social informado no registro de quitação de pessoa jurídica do Crea em relação ao valor que consta no Contrato Social não deve prosperar haja vista os seguintes fundamentos:

1. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA **não tem como finalidade a comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante**, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos. O objetivo da referida certidão é comprovar que a empresa jurídica e seus responsáveis técnicos estão registrados e com anuidade em dia no CREA. O fato de estar com valor de capital social diferente do que consta no contrato social não

Lady Luciana Soares
OAB MG/105518




**ELETOCAMP**

A energia que você precisa



a torna inválida. Importante esclarecer que o Edital **não exige a comprovação de capital social através da certidão, haja vista que ela não é o documento jurídico eficaz para essa comprovação.**

2. **A interpretação das regras do edital de qualquer procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não causem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

3. **Têm sido cada vez mais frequente as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.** Esse princípio se relaciona com a inteligente ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional "sustentável", sendo que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para melhor esclarecer sobre a contenda, vejamos julgados que confirmam o entendimento exposto acima de que é formalismo excessivo inabilitar um licitante por apresentar certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA apenas pelo fato de estar com valor de capital social desatualizado.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE – DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". PROCESSO LICITATÓRIO N.º 033/2013 - CONCORRÊNCIA N.º 001/2013 Pág. 4 de 6 RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procuradoria-Geral de Justiça COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível).

Citamos ainda a decisão favorável de Mandado de Segurança provido em favor de licitante que teve seu direito de concorrer lesado por mero formalismo burocrático e a Empresa foi inabilitada em uma concorrência, porque a Comissão decidiu que ela não demonstrara possuir em seu quadro técnico ao menos um profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, **tendo em vista a perda da validade da certidão**

Lady Luciana Soares
OAB MG 104518

Página 4 de 7

**ELETOCAMP**

A energia que você precisa



de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA ante a alteração em um dos elementos do documento, qual seja, o capital social da empresa, que na certidão do CREA constava como sendo de R\$ 1.404.000,00 e, noutro documento juntado nos envelopes do certame, de R\$ 2.000.000,00. Segue trecho do voto do Exmo. Juiz.:

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ºR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232-15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogé Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

Em mais uma decisão verificamos que a Certidão de Registro e de Quitação de Pessoa Jurídica no CREA não tem como objetivo comprovar o capital social da licitante e sim comprovar o registro da empresa na entidade competente relacionado ao objeto licitado, qual seja o CREA. Ou seja, o valor de capital social informado nesta certidão é apenas um dado cadastral, irrelevante à exigência do item 5.3 do edital que obriga o licitante a comprovar o seu registro no CREA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO AQUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA

Lady Luciana Soares
OAB/MG 104218

Página 5 de 7

**ELETROCOMP**

A energia que você precisa

**DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO.**

A apresentação de Certidão de Registro e de Quitação de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação ao seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014).

Concluindo, latamos a decisão da Comissão de Licitação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) do Ceará no julgamento dos documentos de habilitação de uma Concorrência Internacional, sobre a matéria ora discutida:

Enunciado: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Texto: Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/CE, inválida, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações evidenciam incremento positivo na situação da empresa.**

Lady Luciana Soares
OAB MG 205518

Página 6 de 7



ELETROCAMP

A energia que você precisa



Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Na oportunidade, acostamos a este Recurso a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA da empresa ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS EIRELI, vigente e com todos os dados cadastrais devidamente atualizados.

6 – Dos requerimentos e pedidos:

Por todos os fatos e fundamentos acima expostos, a Recorrente **ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS EIRELI** requer:

- I) O recebimento e reconhecimento deste recurso;
- II) O reexame da decisão ora recorrida;
- III) O deferimento do efeito suspensivo;
- IV) O envio deste recurso à autoridade competente para avaliação e julgamento;
- V) O total provimento deste recurso com a consequente habilitação no certame.

Pedimos que todos os pedidos apresentados sejam avaliados e julgados conforme a Lei e os princípios que norteiam a Administração.

Nestes termos Pede deferimento.

Pará de Minas, 17 de outubro de 2019.

Eletrocamp Construções Elétricas e Civis Eireli

CNPJ 41.743.741/0001-40

Alessandro Rodarte de Almeida

CPF 718.648.906-06

Lady Luciana Soares
OAB, MG 104518

Lady Luciana Soares

OAB 104.518/MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 043670/2019

VALIDA ATE 30 DE NOVEMBRO DE 2019

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL E COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVES DA CERTIDAO DE QUADRO TECNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVICOS TECNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERA TER A PARTICIPACAO REAL, EFETIVA E INSOFISMAVEL DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETENCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICACAO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRALS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NAO REPRESENTEM A SITUACAO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * * ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZAO SOCIAL: ELETROCAMP - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS EIRELI
ENDERECO: RUA FRANCISCO CECILIO MENDONCA, 254 JOAO PAULO II
PARA DE MINAS - MG CEP: 35661053
CNPJ: 41.743.741/0001-40 PROCESSO: 01565092
REGISTRO NO CREA-MG: 015902 EXPEDIDO EM: 03/08/1992
CAPITAL SOCIAL: R\$7.795.000,00 (SETE MILHOES E SETECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL REAIS)

----- RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S): -----

NOME: AIRTON MENDONCA DE FARIA
TITULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 05/08/2008
CARTEIRA: 50200/D EXPEDIDA EM 03/01/1990 PELO CREA-MG
RNP: 1403243417

ATRIBUICOES:ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * APTA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA

NOME: PAULO ROBERTO DE AVELLAR FONSECA
TITULO: ENGENHEIRO AGRONOMO
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 19/08/2009
CARTEIRA: 56600/D EXPEDIDA EM 12/05/1993 PELO CREA-MG
RNP: 1403635889

ATRIBUICOES: LEI: 0000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 005 *

----- continua ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 043670/2019

VALIDA ATE 30 DE NOVEMBRO DE 2019

DECRETO: 23196 *
LEI: 5194 ARTIGO: 007 *

NOME: PABLO RODRIGO GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA
TITULOS: ENGENHEIRO AGRIMENSOR
TECNICO EM AGROPECUARIA
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 01/10/2014
CARTEIRA: 90184/D EXPEDIDA EM 15/05/2006 PELO CREA-MG
RNP: 1400488281

ATRIBUICOES:ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
ARTIGOS 6 E 7 DO DECRETO FEDERAL 90922/85,COM ALTE
RACOES DADAS PELO DECRETO FEDERAL 4560/02
**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,
QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTES(S) FIRMA(S)
OU EMPRESA(S): * * * * *
SIDERURGICA ALTEROSA S/A

NOME: GUILHERME DA SILVA BATISTA
TITULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 21/05/2014
CARTEIRA: 142149/D EXPEDIDA EM 01/08/2012 PELO CREA-MG
RNP: 1409928926

ATRIBUICOES:ARTIGO 2 DA RESOLUCAO 447 DE 22.09.2000,DO CONFEA.
ART. 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA.

ESPECIALIZACAO:
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
INST.ENSINO:UNIVERSIDADE DE ITAUNA - UI
DT.INIC.CURSO:15/04/2011 DT.CONCL.CURSO:30/08/2012

NOME: GLEISON RAFAEL SOARES
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 21/05/2014
CARTEIRA: 78763/D EXPEDIDA EM 31/07/2002 PELO CREA-MG
RNP: 1402714203

ATRIBUICOES:ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA.

ESPECIALIZACAO:

----- continua ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 043670/2019

VALIDA ATE 30 DE NOVEMBRO DE 2019

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
INST.ENSINO:FACULDADE DE ENGENHARIA DE PASSOS

DT.INIC.CURSO:16/07/2004 DT.CONCL.CURSO:16/07/2005

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * *
LOTECAMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

NOME: ANA PAULA APARECIDA LEMOS
TITULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 21/05/2018
CARTEIRA: 226308/D EXPEDIDA EM 16/05/2018 PELO CREA-MG
RNP: 1417253258

ATRIBUICOES:ARTIGO 8 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

----- OBJETIVO SOCIAL: -----
CONSTRUCAO DE REDE DE DISTRIBUICAO ELETRICA URBANA E RURAL, A CONSTRUCAO DE REDE DE TELECOMUNICACAO; A PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO NAS REDES ELE TRICAS E DE TELECOMUNICACOES; A INSTALACAO ELETRICA INDUSTRIAL EM GERAL; A LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS; A CONFECCAO DE VARIOS TIPOS DE PROJETOS; A CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL E A INFRAESTRUTURA DE AGUA, ESGOTOS E DE URBA NISMO; LIMPEZA, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS; A LIMPEZA E RETIRADA DE FAIXAS ORNAMENTAIS E PUBLICITARIAS. * * *

----- NOTIFICACAO PREVENTIVA: -----
CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUICOES DO SEU RESPONSAVEL TECNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6 , 'E', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAS APLICAVEIS A ESPECIE. * * * * *

CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDOES - VALIDACAO DE CERTIDOES - CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 043670/2019 FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 17 DE OUTUBRO DE 2019 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA N° 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTA DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 3 DE 3